



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 137/2019

OBJETO: ANULAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES - TAR N° 142, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO, SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.334778/2015-41

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 01904/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO N°

00209/2018/PF-AMTT/PGF/AGU E NOTA N° 00060/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR n° 142, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, da empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA, inscrita no CNPJ n° 44.780.328/0001-43.

2. DOS FATOS

Em 23/10/2015, por meio do processo administrativo de cadastramento n° 50500.334778/2015-41, a empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA encaminhou requerimento de habilitação para obtenção do TAR, fl. 02, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Primeiramente, é importante citar que conforme estabelece a Lei n.º 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT n° 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19º da citada Resolução.

Relativamente a obtenção do TAR, a documentação é encaminhada pela transportadora e analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, é emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Ademais, para fins da presente análise, cumpre destacar que a comprovação de capital social integralizado consta no rol de exigências indicadas pela Resolução ANTT n° 4.770/2015, a saber:

Art. 8º Para a comprovação da regularidade jurídica, a transportadora deverá apresentar:

[...]

IV - ato constitutivo, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, e **que comprove a disposição de capital social integralizado** nos termos definidos no Art. 9º desta Resolução;

[...]

Art. 9º A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I - ato constitutivo e suas alterações que comprove capital social mínimo de:

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) quando a frota for constituída por, no máximo, 10 (dez) ônibus;

b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) ônibus; ou

c) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 50 (cinquenta) ônibus.

(grifo nosso)

A respeito do capital social, é importante destacar a explicação do professor José Carlos Marion^[1].

“De maneira geral, o termo capital significa recursos. Capital próprio, portanto, denota recursos (financeiros ou materiais) dos proprietários (sócios ou acionistas) aplicados na empresa. Capital de terceiros, por seu lado, significa recursos de outras pessoas (físicas ou jurídicas) aplicados na empresa. A importância que os proprietários investem inicialmente na empresa, contabilmente, é denominada capital nominal. O valor inicial do capital nominal será modificado, normalmente aumentado com o passar do tempo. **Em caso de os sócios (ou acionistas) se comprometerem a investir na empresa certa quantia, esse capital será denominado capital subscrito (assinado, comprometido).** Este compromisso surge no papel, no contrato social assinado pelos sócios. **Ao cumprirem o contrato firmado, fornecendo dinheiro ou outros bens à empresa, os proprietários integralizam capital (realização do capital). Capital a integralizar é, portanto, a parte do capital comprometido (subscrito) ainda não realizada.**” (grifos nossos)

Em 06/11/2015, foi concluída a primeira análise da documentação enviada, a qual apontou pendências relacionadas ao ato constitutivo ou contrato social, balanço patrimonial, demonstração de resultados do exercício e multas impeditivas em desfavor da empresa.

Na sequência, em 27/01/2016, a interessada apresentou a documentação que apresentou pendências na primeira análise. Por sua vez, a segunda análise, em 10 de março de 2016, não apontou pendências e o processo foi concluído.

Em 18/10/2017, a ANTT encaminhou o ofício nº 890/2017, fl. 92, à interessada informando que em consulta ao processo de cadastramento foi constatado inconsistência em relação ao capital social integralizado da empresa. A interessada protocolou junto à ANTT petição requerendo a juntada do documento referido no ofício nº 890/2017, fls. 93 a 99.

Em 24/08/2018, por meio da nota técnica nº 85/2018/GEHAF/SUPAS foi sugerida a anulação do TAR da interessada pelo fato de que concedeu a autorização à empresa já ter nascido nulo, fls. 103 e 104.

Assim, em 27/08/2018 foi encaminhado Relatório, com minuta de Deliberação à Diretoria da ANTT, sugerindo a anulação do TAR da empresa.

Entretanto, em 20/9/2018, por meio do Despacho nº 014/2018, de modo a melhor fundamentar o voto a ser apresentado em reunião de Diretoria, dentre outras consequências, a possível descontinuidade dos serviços ora prestados, o diretor DWE encaminhou o processo à SUPAS para reanálise da questão, fl. 116.

Em 08/11/2018, a Procuradoria Federal junto à ANTT restituiu os autos à SUPAS, fls. 125 a 127, para notificação da empresa interessada sobre a proposta de anulação de seu TAR, bem como para manifestação sobre as consequências da anulação da autorização, relativamente ao atendimento dos usuários dos mercados atendidos pela transportadora VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

Ademais, em 08/01/2019, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU), chamada a manifestar sobre os mercados atendidos pela empresa, informou que a empresa opera 12 (doze) mercados em 04 (quatro) linhas por meio da LOP nº 67, dentre os quais apenas o mercado Frutal (MG) - Barretos (SP) possui atendimento por outra operadora, fl. 134.

[1] MARION, José Carlos. Contabilidade Básica; 10 ed. 2009. São Paulo: Editora Atlas s.a,2009, p. 59

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise dos autos do presente processo verifica-se que ocorreram falhas na análise do requerimento de TAR da empresa interessada, uma vez que à época não foi constatado a inconsistência relativa ao capital social apresentado pela interessada, sendo apontado essa necessidade posteriormente à publicação do TAR da requerente, ocasião em que a interessada foi instada a corrigir a situação, conforme o Ofício nº 890/SUPAS, fl. 90.

Assim, como à época da análise do pleito, a empresa não foi instada a regularizar a situação relativa ao capital social integralizado no prazo legal previsto pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, art. 26, parágrafo primeiro, que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para sanar eventuais pendências constatadas na análise do pleito de TAR, o que fez com que o ato que autorizou o TAR da interessada viesse ao mundo jurídico viciado, uma vez que não foi observada a exigência relativa ao citado aporte financeiro.

Contudo, reanalisando os autos, clarividente está que se a análise do pedido de TAR da interessada tivesse apontado a pendência relativa ao capital social à época da concessão da autorização, a VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA. certamente teria corrigido a situação, assim como o fez quando solicitado pela SUPAS, fls. 93 a 99.

Ademais, é importante mencionar que a Procuradoria Federal Junto à ANTT informou que o Ofício nº 890/SUPAS enviado à empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA gerou a expectativa de regularização do TAR para a interessada, parágrafo 14 do Parecer nº 019042/2018, fls. 125 a 127.

Outrossim, a Gerência de Transportes de Passageiros Autorizados - GETAU informou que a transportadora opera 12 (doze) mercados em 04 (quatro) linhas por meio da Licença Operacional - LOP nº 67, dentre os quais apenas o mercado Frutal (MG) - Barretos (SP) possui atendimento por outra operadora. Assim, caso a anulação do TAR da interessada seja efetivada, os usuários dos mercados que são atendidos exclusivamente pela VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA, ficariam desassistidos.

Em 19 de março de 2019, a DEB encaminha Despacho à Procuradoria Geral questionando a suposta contradição entre o Parecer nº 00449/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e o Despacho de Aprovação nº 00209/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 174/177, bem como as repercussões da divergência no desfecho do Mandado de Segurança nº 0027109-76.2018.4.01.3400. Por fim, aduz que as dúvidas postas não foram respondidas pela NOTA n. 00049/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

A Procuradoria emitiu a NOTA nº 00060/2019/PF-ANTT/PGF/AGU afirmando que:

“A questão sobre a possibilidade de ser convalidado o TAR pela regularização posterior do capital social subscrito e integralizado exigido pela Resolução ANTT nº. 4770/2015 (art. 56), não foi enfrentada pelo Parecer nº 449/2018/PFANTT/PGF/AGU, fls. 100 a 102, justo porque na hipótese então analisada não houve a aludida regularização posterior. Nesse sentido, a peculiaridade que se observa nos presentes autos e que teria justificado o teor do Despacho de Aprovação nº 00209/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 174 a 177, reside no fato de, embora o Termo de Autorização do Serviço Regular - TAR ter sido concedido irregularmente (leia-se, sem observar a Resolução nº 4.770/2015), a SUPAS, em momento posterior, abriu prazo para a autorizatária promover a regularização e esta última envidou todos os esforços para cumprir o quanto recomendado pela própria ANTT. Seria um comportamento contraditório da Agência e, portanto, violador do princípio da boa-fé objetiva, formular a solicitação de regularização e, uma vez regularizado, simplesmente desconsiderar os esforços envidados pela autorizatária em razão da anterior conduta da Agência. Daí a necessidade de avaliar a possibilidade de convalidação do ato. Por outro lado, nos outros casos apontados, inclusive naquele objeto de debate judicial, as informações constantes dos autos dão conta de que as empresas não promoveram a oportuna regularização do capital social, motivo pelo qual, salvo algum transtorno excepcional aos usuários a ser avaliado concretamente, não resta outra providência senão a anulação do TAR”.

Além disso, é importante citar que, conforme verificado nos autos, a empresa não deu causa ao vício inerente ao ato que concedeu seu termo de autorização, este ocorreu por falhas na análise de seu requerimento.

Conclui-se, portanto, que a interessada agiu com boa-fé, tanto o é que, prontamente, atendeu ao solicitado por meio do Ofício nº 890/SUPAS, enviando a documentação cuja análise posterior à emissão de seu TAR apontou pendências.

A SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 85/2018/GEHAF/SUPAS sugerindo o arquivamento da proposta de anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 142 concedido à empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Arquivar a proposta de anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 142 concedido à empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA., CNPJ nº 44.780.328/0001-43, por meio da Resolução nº 5.062, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º de abril de 2016, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 05 de abril de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretor**, em 08/04/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0097990** e o código CRC **8AAE8DC2**.

Referência: Processo nº 50500.334778/2015-41

SEI nº 0097990

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br